



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 053/2020

Em, 27 de abril de 2020

**Dispõe sobre a criação de plano emergencial para favelas e comunidades durante pandemia do novo coronavírus (covid -19) no Município de Cabo Frio e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Em virtude da situação de emergência proveniente da propagação pandêmica do novo coronavírus (Covid-19), fica criado o Plano Emergencial para as Favelas e Comunidades.

Art. 2º Fica constituído o Comitê Gestor para execução do Plano Emergencial para as Favelas e Comunidades, com representantes do Gabinete de Crise, instituído pelo Poder Executivo e com representantes Federação das Associações de Moradores de Cabo Frio.

Art.3º Em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, o Plano Emergencial para favelas e comunidades tem como diretrizes:

- I - o direito à educação;
- II - o direito à saúde;
- III - o direito à alimentação;
- IV - o direito à moradia;
- V - o direito à assistência aos desamparados;
- VI - o direito ao transporte;
- VII - o direito à proteção à maternidade e à infância;

Art.4º A criação do Plano Emergencial para as Favelas e Comunidades durante a pandemia do coronavírus(COVID-19) tem como objetivos:

- I - garantir permanentemente o direito básico de acesso à alimentação, água, gás e energia elétrica;
- II - garantir a coleta de lixo regular;
- III - garantir limpeza e processo de desinfecção de ruas, vielas e áreas externas dos locais onde existam casos suspeitos de coronavírus;
- IV - organizar a distribuição de cestas básicas e kits de higiene com produtos básicos como sabonete, sabão, água sanitária, detergente, álcool gel e água potável;
- V - garantir a distribuição de materiais informativos sobre o Covid-19 e as medidas de prevenção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

VI - disponibilizar o pagamento de aluguel social;

VII - garantir o serviço de saúde nas comunidades com equipe permanentes e aplicação de testagem do COVID 19;

VIII- distribuir material de limpeza e álcool gel para os mototaxista visando higienização de capacetes;

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para a devida regulamentação desta Lei em caráter de urgência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência ao período que durar a calamidade pública, decretada em decorrência da pandemia de coronavírus no Município de Cabo Frio.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

ACHILLES BARRETO	ADEIR NOVAES	ALEXANDRA CODEÇO	EDILAN FERREIRA
GUILHERME MOREIRA	JEFFERSON VIDAL	LETÍCIA JOTTA	LUIS GERALDO
MIGUEL ALENCAR	OSÉIAS RODRIGUES	RAFAEL PEÇANHA	RICARDO MARTINS
RODOLFO AGUIAR	SILVIO DAVID	VAGNE AZEVEDO	VANDERLEI BENTO

VINÍCIUS CORRÊA

### **JUSTIFICATIVA**

Tal iniciativa se constitui em ação relevante para atender em plano emergencial as favelas e comunidades durante tão grave crise, em decorrência dos transtornos causados pela pandemia do coronavírus (COVID-19) que já está afetando e afetará ainda mais nos próximos meses no âmbito social do nosso Município.

Desta forma, submeto a presente proposta legislativa, contando com o imprescindível apoio dos membros desta augusta Casa de Leis, em regime de urgência.